

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** Rodrigo Aparecido Padovani - Adv. Alexandre Icibaci Marrocos Almeida (OAB/SP nº 212.080)

**CORRIGENDO:** Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

***CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA MEDIDA CORRECCIONAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.***

*O cancelamento da audiência designada, em razão do processamento de exceção de incompetência territorial posteriormente ao ajuizamento da medida correccional, revela ausência superveniente de interesse processual, e perda de objeto do pedido de Correição Parcial, o que suscita sua extinção, sem julgamento de mérito, conforme artigos 485, VI, e 316 do Código de Processo Civil, com posterior arquivamento.*

Trata-se de correição parcial apresentada por Rodrigo Aparecido Padovani em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente na condução do processo nº 0010852-55.2021.5.15.0115, em curso perante a referida unidade, no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que o Magistrado Corrigendo proferiu despacho determinando a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da citação, sob pena de decretação da revelia. Argumenta que tal prazo não encontra amparo legal e, ao revés, contraria a legislação processual trabalhista no tocante ao oferecimento de defesa, que deve ocorrer em audiência.

Ressalta que tal decisão “*inverteu completamente a ordem dos atos processuais e criou regras específicas contrariando a CLT, causando tumulto processual sanável por apenas por esta via correccional*”, vez que designou apenas audiência de instrução, de forma presencial, preterindo a de conciliação e determinando a apresentação da contestação antes de tal ato, em prazo exíguo. Registra, ainda, que está domiciliado a mais de 6 horas da unidade judiciária, e que apresentou exceção de incompetência territorial, sobre a qual ainda não houve deliberação do Juízo. Afirma também que o Corrigendo “*criou procedimento próprio de notificação das testemunhas... atribuindo à parte e seu patrono o dever de entregar pessoalmente cópia do despacho às mesmas, ali colhendo suas assinaturas, sob pena de preclusão*”.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do ato atacado até a apreciação da exceção de incompetência, da qual pleiteia a imediata conclusão, e ao final que se “*a) que o prazo para apresentação de contestação se dê na audiência inicial, de conciliação ou UNA a ser designada; b) a exclusão da determinação de comprovação por escrito do convite às testemunhas, mediante assinatura no despacho do juiz como condição para redesignação de audiência ou condução coercitiva, tendo em vista que o rito é ordinário*”.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE.**

Regular a representação processual (Id. 1293528).

Tempestiva a medida correccional, eis que apresentada em 22/3/2022 em face de decisão cuja intimação foi expedida em 9/3/2022.

No caso vertente, constata-se que a medida fora ajuizada com o intuito de cassar despacho exarado pelo Juízo Corrigendo em 19/7/2021, que designou audiência de instrução para o dia 5/5/2022, e na mesma oportunidade determinou ao Corrigente a anexação de defesa e que intimasse suas próprias testemunhas.

Ocorre que, conforme noticiado pelo próprio Corrigente (Id. 1301028), o Juízo Corrigendo proferiu a seguinte decisão em 24/3/2022, posteriormente à apresentação desta medida correccional (22/3/2022):

*"Vistos e etc.*

*Tendo em vista que o(a) reclamado(a) apresentou exceção de incompetência territorial, no prazo estabelecido no artigo 800, "caput", da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, retire-se o feito da pauta de audiências.*

*Dê-se vista ao(à/s) reclamante(s), bem como a eventuais litisconsortes, acerca da exceção de incompetência, para manifestação quanto ao incidente no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando ciente(s) de que, o silêncio será interpretado como concordância.*

*Após a decisão da exceção, o processo retomará o seu curso, com a designação de audiência perante o Juízo que for reputado competente (este ou o que foi apontado pelo(a) excipiente).*

*Intimem-se as partes."*

Nesse contexto, em que houve a retirada do processo da pauta de audiências, e há pendência de apreciação de incidente que pode inclusive resultar em seu envio a outra unidade jurisdicional, compreendo que sucedeu circunstância superveniente que retirou do Corrigente, por ora, o interesse processual de postular a intervenção censória no processo judicial em referência, restando caracterizada a **perda de objeto** da medida em análise, tendo-se em vista, inclusive, o caráter excepcionalíssimo da aludida interferência correcional, que só pode ser invocada quando inequivocamente presentes circunstâncias que possam retratar erro de procedimento ou tumulto processual.

Desta forma, declaro **extinto** este pedido de Correção Parcial, com fulcro nos artigos 485, VI, e 316 do Código de Processo Civil, determinando em consequência o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de março de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**